



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 26674 PB (0000052-38.2012.4.05.8200)

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO

APELADO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA
(CONVOCADO) - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (Relator Convocado): Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Eis o dispositivo redigido para a sentença fustigada:

15. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudências referidas, concedo a segurança impetrada pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar participação dos biomédicos que comprovem habilitação em patologia clínica (análises clínicas) na forma da Resolução CFBM nº. 78/2002, art. 2º, § 1º, em igualdade de condições com os farmacêuticos com habilitação em análises clínicas no concurso público para o cargo de farmacêutico bioquímico da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, objeto do Edital REITOR nº. 093/2011, garantindo o direito à posse desses profissionais biomédicos eventualmente aprovados no certame, respeitados o número de vagas oferecidas e existentes, assim como a ordem de classificação.

16. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, conforme a Lei nº. 12.016/2009, art. 25, e as Súmulas nºs. 512 (STF) e 105 (STJ).

17. Custas ex lege.

18. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º.

19. P. R. I.

Em suas razões recursais, alega a apelante, em síntese, a impossibilidade de o Poder Judiciário determinar o aditamento do edital n. 093/2011, no sentido de admitir o provimento de vagas por profissionais biomédicos – os quais comprovassem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

habilitação em patologia clínica cargo de farmacêutico – no cargo de farmacêutico bioquímico. Defende que tal ato está dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitadas as limitações legais, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário intervir. Ao final, requer provimento ao recurso de apelação.

Sem as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Dispensada a revisão. Peço inclusão em pauta de julgamento.

DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 26674 PB (0000052-38.2012.4.05.8200)

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO

APELADO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA
(CONVOCADO) - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. UFPB. EDITAL PARA PROVIMENTO DE CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS HABILITADOS EM PATOLOGIA CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Não houve qualquer tratamento diferenciados entre os profissionais que preencheram as condições previstas no Edital n.º 093/2011. A não inclusão de toda uma classe profissional no concurso não configura discriminação ilegal. Assim o seria, caso tivesse sido prevista a provisão de cargos apenas para uma determinada parcela dos componentes da classe de biomédicos.

2. A estipulação das profissões assinaladas – Biomédico e Farmacêutico Bioquímico – no Edital em comento é ato discricionário da Administração Pública. Isso quer dizer que, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública buscou o provimento dos cargos correspondentes às profissões que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. Busca-se, portanto, a alternativa que melhor atenda aos anseios sociais, abarcando o maior número de serviços a serem prestados.

3. Remessa oficial e apelação providas.

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (Relator Convocado): Como ensaiado no relatório, cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

De logo, registra-se o atendimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, pelo que merece(m) trânsito o(s) recurso(s).

Passa-se, pois, ao exame do *thema decidendum*.

Entendo que são plausíveis os argumentos expendidos pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Isto porque, entre os profissionais que preencheram as condições previstas no Edital n.º 093/2011, não há quaisquer tratamentos diferenciados. A não inclusão de toda uma classe profissional no concurso não configura discriminação ilegal. Assim o seria, caso tivesse sido prevista a provisão de cargos apenas para uma determinada parcela dos componentes da classe de biomédicos.

É o que se depreende do aresto a seguir, *mutatis mutandis*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ENGENHEIRO JUNTO À FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. ACESSO EXCLUSIVO AOS ENGENHEIROS CADASTRADOS NO CREA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RACIONALIDADE ENTRE O CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO E A FINALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RACIONALIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE DIFERENCIAÇÃO E A FINALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO.

A norma fundamental do direito de igualdade exige o estabelecimento de tratamento igual diante de todos sempre que inexistam motivos racionais, demonstráveis mediante juízos fundamentados, a justificarem a desigualdade. Deste modo, o princípio isonômico repele, no direito constitucional contemporâneo, distinções fundadas em critérios desprovidos de racionalidade diante da finalidade da diferenciação. A restrição de acesso a concurso público, portanto, não pode subsistir se fundada em critério que não guarda relação de racionalidade com as atribuições necessárias ao exercício do cargo disputado, como ocorre em certame que discrimina engenheiros inscritos junto ao CREA de outros engenheiros vinculados a Conselhos diversos de fiscalização das diferentes modalidades de engenharia, todos habilitados ao exercício das funções do cargo.

Apelo improvido.

(TRF – 4ª Região, AC 400078650, Terceira Turma, Relator Desembargador Roger Raupp Rios, 26/10/2000, unânime, DJ 13/12/2000)”

A estipulação das profissões assinaladas – Biomédico e Farmacêutico Bioquímico – no Edital em comento é ato discricionário da Administração Pública. Isso quer dizer que, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública buscou o provimento dos cargos correspondentes às profissões que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

de suas funções. Busca-se, portanto, a alternativa que melhor atenda aos anseios sociais, abarcando o maior número de serviços a serem prestados.

O princípio da igualdade se presta à proteção de situações jurídicas na medida em que se identificam, de modo que as desigualdades, quando justificadas, afastam a equiparação de tratamento. Como há diferença fática na formação acadêmica e nas atividades possíveis de serem realizadas por cada categoria profissional, não se está diante de privilégio dos farmacêuticos bioquímicos, em detrimento da categoria dos biomédicos.

O profissional contratado, em face do interesse na máxima eficiência da prestação do serviço público, deve estar habilitado para exercer qualquer uma das funções do cargo discriminadas no edital. É ilógico constranger o Município a desdobrar os cargos de farmacêutico – os quais garantem por si só a realização de todos os serviços buscados pela Prefeitura – em outros que realizarão apenas parte das atribuições necessárias à municipalidade.

Neste sentido já se manifestou a Primeira Turma deste egrégio Tribunal, em situação semelhante, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA BIOMÉDICOS. INSUFICIÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES. OPÇÃO POR BIÓLOGOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. FORMAÇÃO ESPECÍFICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - O Conselho Regional de Biomedicina busca o direito de participação dos biomédicos no concurso público do Município de Igarassu-PE, para o provimento de cargos de farmacêutico bioquímico e biólogo, nos termos da Lei Municipal n.º 2.437/2003. - A estipulação das profissões assinaladas no Edital em comento - Biólogo e Farmacêutico Bioquímico - para o preenchimento do Quadro de Pessoal é ato discricionário da Administração Pública. - A partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública objetivou o provimento dos cargos correspondentes às profissões que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. - Não se verifica violação ao princípio da isonomia, pois, entre os profissionais que preencheram as condições previstas no edital não há quaisquer tratamentos diferenciados. A não inclusão de toda uma classe profissional no concurso não configura discriminação ilegal, sobretudo porque a profissão, a função e os currículos não guardam suficiente identidade a justificar o pleito de equiparação de tratamento. - Precedentes: TRF - 4ª Região, AC 400078650, Terceira Turma, Relator Desembargador ROGER RAUPP RIOS, 26/10/2000, unânime, DJ 13/12/2000. TRF - 2ª Região; AMS 69545/RJ; Relator: Des. Federal REIS FRIEDE; DJ:18/01/2008, P.278. - Remessa obrigatória e apelação improvidas (TRF 5ª Região, AMS 92875, Relator: Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Federal José Maria Lucena, Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte: DJ -
Data::13/02/2009 - Página::203 - Nº::31)”.
(Ressaltou-se)

Com essas considerações, **dou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação.**

Sem honorários. Custas *ex legis*.

Retifique-se a autuação para que conste como apelante a Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 26674 PB (0000052-38.2012.4.05.8200)
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
APELADO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO) -
Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. UFPB. EDITAL PARA PROVIMENTO DE CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS HABILITADOS EM PATOLOGIA CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Não houve qualquer tratamento diferenciados entre os profissionais que preencheram as condições previstas no Edital n.º 093/2011. A não inclusão de toda uma classe profissional no concurso não configura discriminação ilegal. Assim o seria, caso tivesse sido prevista a provisão de cargos apenas para uma determinada parcela dos componentes da classe de biomédicos.

2. A estipulação das profissões assinaladas – Biomédico e Farmacêutico Bioquímico – no Edital em comento é ato discricionário da Administração Pública. Isso quer dizer que, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública buscou o provimento dos cargos correspondentes às profissões que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. Busca-se, portanto, a alternativa que melhor atenda aos anseios sociais, abarcando o maior número de serviços a serem prestados.

3. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de abril de 2013. (Data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI